TC nº 72-001.810.06-06

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de copeiragem e garçom. Atividade meio; terceirização. Extinção dos cargos na vacância. Lei 13.637/2003. Precedentes. Garantia extemporânea relevada. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.481.02-07, 72.001.297.03-74, 72.002.824.02-22, 72.002.911.02-25.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 32/2005 e o Contrato 28/2005, relevando a extemporaneidade na prestação da garantia, uma vez que foi regularizada sem qualquer prejuízo à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

DECIDEM ademais, à unanimidade, determinar à CMSP que exija, nas próximas contratações, a prestação de garantia como condição para celebração do ajuste.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2008.

Roberto Braguim
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 32/2005 e o Contrato 28/2005, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa Alabastro Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de copeiragem e garçom.

Em análise da licitação e do contrato, a Coordenadoria III concluiu pela regularidade de ambos, ressalvando a apresentação extemporânea da garantia do contrato.

Instada a se manifestar, a AJCE formulou quesitos sobre a possibilidade de contratação dos serviços em exame, considerando a existência de cargos de copeira e garçom no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

A Origem esclareceu que os servidores do 'setor da copa' contratados sob o regime da CLT, o foram antes da promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual não foram selecionados por meio de concurso público. Sobre a impossibilidade de contratar pessoal, integrante do quadro permanente, para o exercício das atribuições de copeira e garçom afirmou que a Lei 13.637/03 estabeleceu a extinção dos referidos cargos na sua vacância, inexistindo, portanto, vagas a serem preenchidas. Por fim, alegou que a contratação de auxiliares operacionais para o desempenho das atribuições de copeira e garçom não é legal, tento em vista que a Lei 13.637/03 atribuiu a estes cargos a execução de atividades eminentemente administrativas.

A contratada compareceu aos autos afirmando a inexistência de irregularidades na terceirização dos serviços de copeiragem, por tratar-se de atividade-meio.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria ratificou sua posição pela regularidade da licitação e do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou o entendimento da Auditoria, considerando justificada a presente contratação, pela impossibilidade de realização de concurso público, dada a extinção na vacância dos cargos de copeira e garçom.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela regularidade da licitação e do respectivo contrato.

É o relatório.

VOTO

Cumpre, em um primeiro momento, observar que a contratação sob exame refere-se à prestação de serviços de copeiragem, atividade-meio da Casa Legislativa Municipal, sendo, portanto, passível de terceirização.

Há que se deixar assentado que não existe vedação legal à terceirização de serviço complementar e acessório às funções precípuas da Administração Pública (atividades não típicas do Estado). Neste sentido, inclusive, há precedentes nesta Corte, a exemplo dos TCs 481.02-07, 1.297.03-74 e 2.824.02-22.

Impende destacar, ainda, que não era possível a contratação de pessoal para o exercício das atribuições de copeira e garçom, dada a previsão contida na Lei 13.637/03 que extinguia os respectivos cargos na vacância.

Nestes termos, é de se reconhecer a regularidade da licitação e do contrato, relevando-se a extemporaneidade na prestação da garantia, já que a situação foi regularizada, sem qualquer prejuízo para a Câmara Municipal.

Isto posto, julgo regulares o Pregão 32/2005 e o Contrato 28/2005, e determino à Origem que exija, nas próximas contratações, a prestação da garantia, como condição para celebração do ajuste.